



Comissão Nacional de Eleições

**- Esclarecimentos –  
DIA DO REFERENDO**

---



**Referendo Local  
Viana do Castelo  
25 de Janeiro de 2009**

---

Comissão Nacional de Eleições



## **INTRODUÇÃO**

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da CNE relativamente a situações específicas que ocorrem no dia do referendo.

A votação é a fase do processo referendário conducente à concretização do direito de sufrágio dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes activos nas operações eleitorais, nomeadamente os membros das mesas das assembleias de voto, as juntas de freguesia, os delegados dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos que nos termos legais se tenham constituído, bem como de uma forma geral os órgãos da administração eleitoral.



## Índice

Delegados dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos que nos termos legais se tenham constituído .....	4
Dispensa da actividade profissional: Facilitação do exercício do sufrágio .....	4
Informação sobre o número de eleitor / Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto.....	5
Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais .....	5
Voto acompanhado: voto dos deficientes .....	6
Proibição de propaganda .....	7
Transporte especial organizado de eleitores para as assembleias e secções de voto .....	8
Proibição da presença de não eleitores / Permanência de representantes dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos legalmente constituídos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações .....	9
Dúvidas, protestos, contra protestos e reclamações .....	9
Realização, difusão e publicação de notícias, reportagens e de resultados de sondagens .....	11
Contactos da Comissão Nacional de Eleições: .....	12



## **Referendo Local de 25 de Janeiro de 2009 – Município de Viana do Castelo**

(Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto)

### **Delegados dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos que nos termos legais se tenham constituído (artigos 87.º e 193.º)**

Os delegados têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

Não pode ser impedida a entrada e saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem o exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos.

### **Dispensa da actividade profissional: Facilitação do exercício do sufrágio (artigos 83.º, n.º 2 e 182.º)**

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia do referendo facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar.



## **Informação sobre o número de eleitor / Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto (artigo 104.º alínea a)**

Qualquer eleitor que necessite saber o seu número de eleitor pode dirigir-se à respectiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia do referendo.

Também pode verificar a sua inscrição nos cadernos de recenseamento através do site [www.recenseamento.mai.gov.pt](http://www.recenseamento.mai.gov.pt).

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

## **Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais**

Relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais detectadas no dia da eleição ou referendo, tem sido reiterada nos diversos actos eleitorais a deliberação da CNE tomada na reunião plenária n.º 8/XII, de 13 de Setembro de 2005, do seguinte teor:

«1. Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.

2. Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal



acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.

3. Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na acta o respectivo incidente.»

### **Voto acompanhado: voto dos deficientes (artigo 117.º)**

Excepcionalmente, os cidadãos eleitores afectados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física exige que seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço, mas sem necessidade de reconhecimento notarial da assinatura.

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou grupos de cidadãos legalmente constituídos pode lavrar protesto.

No caso de o eleitor não se apresentar munido do referido certificado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respectivo, que se encontrará aberto no dia do referendo entre as 8 e as 19 horas.

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e



à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o acto de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

### **Proibição de propaganda (artigos 123.º e 177.º)**

É proibido fazer propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia do referendo até ao fecho das urnas.

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500 m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de partidos, coligações ou grupos de cidadãos, ou representativos de posições assumidas perante o referendo (cf. artigo 123.º).

Nesta matéria, compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (cf. artigo 122.º) assegurar o cumprimento daquela disposição legal, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, caso existam, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

No que respeita à propaganda afixada nas imediações das assembleias de voto, tem-se verificado que é difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda em 32 horas, que é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas. (cf. deliberação de 27.03.2007, reunião n.º 56/XII)



## **Transporte especial organizado de eleitores para as assembleias e secções de voto**

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 99.º.

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma excepção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

A CNE admite que em situações excepcionais se organizem transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar:

- Que a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Que os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar.
- Que não seja realizada propaganda no transporte;
- Que a existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afectados pelas condições de excepção que determinaram a organização do transporte;
- Que seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer selecção ou triagem dos eleitores.





Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais.

**Proibição da presença de não eleitores / Permanência de representantes dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos legalmente constituídos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações** (artigo 110.º)

É proibida a presença dos cidadãos não eleitores na assembleia de voto, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento.

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, mas é proibida a presença nas operações de apuramento.

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos representantes dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos legalmente constituídos (cf. artigo 110.º).

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.

**Dúvidas, protestos, contra protestos e reclamações** (artigos 121.º, 151.º, 193.º, 194.º e 217.º)

Qualquer eleitor pode apresentar, por escrito, junto da assembleia de voto onde exerce o seu direito de voto, reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações eleitorais daquela assembleia e instruí-los com os documentos que entender convenientes.



Os delegados dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos legalmente constituídos têm direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e a apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações eleitorais daquela assembleia e instruí-los com os documentos que entender convenientes.

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contra protestos, os quais têm de ser objecto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à acta das operações.

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contra protesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no acto em que se verificaram, e a impugnação incide sobre as decisões tomadas acerca das mesmas.

Disponibilizam-se, em anexo, “Modelos de Protestos e Reclamações” relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia do referendo.

Dos “Modelos de Protestos ou Reclamações” constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da internet da CNE em [www.cne.pt](http://www.cne.pt).



**Realização, difusão e publicação de notícias, reportagens e de resultados de sondagens (artigos 10.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho<sup>1</sup>)**

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam e as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio (cf. artigo 11º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho).

Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral, credenciar os entrevistadores indicados para o efeito, assim como fiscalizar o cumprimento rigoroso do artigo 11.º supra citado, bem como anular, por acto fundamentado, as autorizações previamente concedidas.

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

É proibida a divulgação de sondagens relativas a actos referendários desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.

---

<sup>1</sup> Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.



## **Contactos da Comissão Nacional de Eleições:**

### Sede

Telefones n.ºs 213 923 800 / 03 / 50 / 51 e 961 907 223

Linha verde n.º 800 203 064

Fax n.º 213 953 543

Correio electrónico: [cne@cne.pt](mailto:cne@cne.pt)